



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)** Em. 23/10/19

**PL 352 /2019**

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a criação do Instituto de  
Educação Superior Regional Norte do  
Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

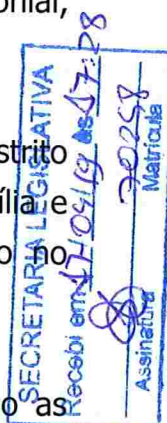
**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal (IESNO), organizado sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assegurada a gratuidade do ensino nos seus cursos.

**§ 1º** O IESNO terá seu estatuto aprovado por decreto do Governador do Distrito Federal, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Brasília e personalidade jurídica adquirida a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**§ 2º** Para os efeitos da gratuidade referida no *caput*, entende-se por ensino as atividades diretamente relacionadas à formação dos estudantes, incluindo o acesso as atividades-meio necessárias para tal, como biblioteca e laboratórios, excluindo atividades de apoio, como restaurante, alojamento, transporte e outras.

**§ 3º** O IESNO deve ser implantado na parte norte do território do Distrito Federal, especialmente na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, em área destinada especificamente para esse fim, com dimensão suficiente para abrigar o estabelecimento educacional e suas possíveis ampliações.

**Art. 2º** O IESNO tem por objetivo formar tecnólogos, nas modalidades presencial e a distância (EAD), promover cursos de extensão universitária, fornecer assessoria científica e tecnológica e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, enfatizando os aspectos ligados à formação humanística e à inovação, à transferência e à oferta de tecnologia, visando a formação de profissionais para o mercado de trabalho e o desenvolvimento regional.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Art. 3º** O IESNO, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, do seu estatuto, do seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

**Art. 4º** O IESNO é constituído de órgãos centrais, que são, sem prejuízo de outros instituídos em seu estatuto para a garantia da sua missão institucional:

**I** – o Conselho Superior do Instituto – CONSIN;

**II** – a Reitoria.

**Art. 5º** O Conselho Superior do Instituto, com competência normativa, é o órgão de deliberação superior, cuja composição, definida no estatuto, incluirá representantes da Reitoria, da comunidade escolar, da sociedade civil organizada e dos Poderes Públicos.

**§ 1º** A comunidade escolar é constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente, e pelo corpo técnico e administrativo.

**§ 2º** As representações da comunidade escolar, da sociedade civil organizada e dos Poderes Públicos têm peso relativo idêntico.

**Art. 6º** São atribuições do Conselho Superior do Instituto, sem prejuízo daquelas previstas no seu estatuto e regimento interno:

**I** – estabelecer as diretrizes gerais, o plano global de aplicação de recursos e exercer a gestão superior do Instituto;

**II** – coordenar a elaboração e aprovação da minuta de estatuto a ser submetida ao Governador, bem como sugerir-lhe as alterações;

**III** – elaborar e aprovar o regimento interno do IESNO, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;

**IV** – decidir sobre a criação, a extinção, a transformação, o desligamento e a incorporação de outras unidades, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;

**V** – deliberar sobre a criação e extinção de cursos de graduação e de pós-graduação, bem como sobre a reestruturação de cursos de graduação;

**VI** – homologar acordos e convênios;

**VII** – delegar competências, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**VIII** – fixar o quadro de pessoal e encaminhar à aprovação do Governador do Distrito Federal.

**Art. 7º** O mandato, a forma de escolha e o número de membros do Conselho, bem como o seu funcionamento, devem ser regulamentados pelo Estatuto do IESNO.

**Art. 8º** A Reitoria, instância que supervisiona todas as atividades do IESNO, é chefiada pelo Reitor e tem sua estrutura administrativa e operacional definida no estatuto da entidade.

**9º** O Reitor deve ser nomeado pelo Governador do Distrito Federal para o mandato de quatro anos, ouvida a comunidade escolar, nos termos estabelecidos no Estatuto do IESNO.

**10.** O IESNO pode contar com unidades complementares, de caráter permanente ou transitório, em sua estrutura, com finalidade específica e podem constituir-se como:

- I** – museus;
- II** – centros de pesquisa avançada;
- III** – incubadoras tecnológicas e de inovação;
- IV** – cooperativas de consumo e produção;
- V** – espaços culturais e desportivos;
- VI** – polos de educação à distância;
- VII** – outras formas previstas no seu estatuto.

**11.** Constituem patrimônio do IESNO:

**I** – bens móveis e imóveis, ações, direitos e valores transferidos pelo Distrito Federal à instituição, na forma da lei própria;

**II** – doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

**III** – incorporações que resultem de serviços realizados pelo Instituto.

**§ 1º** Os bens e direitos do IESNO devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução dos seus objetivos.

**§ 2º** Em caso de extinção do IESNO, o patrimônio remanescente será destinado ao Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**§ 3º** É facultada a criação de fundo, por meio de lei específica, destinado ao funcionamento, manutenção e desenvolvimento das atividades científicas e tecnológicas do Instituto.

**12.** Os recursos financeiros do IESNO são provenientes de:

**I** – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

**II** – dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados pela União, por outros Estados ou Municípios;

**III** – subvenções e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

**IV** – receitas geradas pelas aplicações de bens e de valores patrimoniais, com a prestação de serviços e outras atividades produtivas;

**V** – taxas, emolumentos e rendas decorrentes da prestação de serviços, de patentes tecnológicas, da transferência de tecnologia e outros, com a observância da legislação pertinente;

**VI** – dotações de fundos especiais, na forma da lei;

**VII** – contribuições de egressos da instituição, na forma definida pelo Estatuto;

**VIII** – saldo de exercícios anteriores;

**IX** – outras receitas.

**Parágrafo único.** As receitas geradas ou obtidas pelo IESNO constituem um fundo especial e único, devendo ser aplicadas de acordo com o plano global de aplicação de recursos, aprovado pelo Conselho Superior do Instituto.

**Art. 13.** A seleção de candidatos à matrícula inicial em quaisquer dos cursos regulares deve se dar mediante seleção pública, que também deve considerar o aproveitamento escolar, para aferição de conhecimentos e habilidades intelectuais.

**Art. 14.** O IESNO deve instituir programas alternativos de formação e aperfeiçoamento profissional, cultural e intelectual, com a finalidade de possibilitar a participação em seus benefícios por parte de grupos em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 15.** O IESNO deve ter quadro próprio de pessoal, admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Art. 16.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é facultado ao IESNO efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da lei.

**Art. 17.** O IESNO pode, em caráter suplementar, contar com a colaboração de intelectuais, artistas, técnicos e outros profissionais de reconhecida competência ou grande domínio prático em áreas específicas do conhecimento para exercer atividades de docência e apoio técnico-administrativo.

**Art. 18.** Para a consecução dos seus objetivos, o IESNO pode celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, visando o desenvolvimento e a oferta de cursos em áreas de interesse do Instituto, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento emanadas do Poder Público.

**Parágrafo único.** Em sua política de contratos e convênios, o IESNO deve dar especial atenção às demais instituições de ensino superior e às instituições de pesquisa, públicas e privadas, sem fins lucrativos, existentes no Distrito Federal.

**Art. 19.** A oferta de ensino a distância pelo IESNO deve obedecer ao disposto no art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no seu decreto regulatório.

**Art. 20.** Esta Lei deve ser regulamentada por decreto, no qual constará a instituição de uma comissão técnica responsável pela elaboração do Estatuto e estrutura provisórios do IESNO.

**Art. 21.** A Reitoria pro-tempore, a ser nomeada pelo Governador, após a conclusão do trabalho da comissão referida no artigo anterior, tem o prazo de 12 meses para organizar o funcionamento efetivo do Instituto.

**Art. 22.** O IESNO tem o prazo de 3 anos para a elaboração de seu Estatuto e de seu Regimento Interno definitivos.

**Art. 23.** Para atender as despesas iniciais de instalação e funcionamento do IESNO, o Poder Executivo deve utilizar os recursos do orçamento do Distrito Federal, suplementados, se necessário.



**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal (IESNO) voltado para o desenvolvimento do ensino superior no Distrito Federal, nas modalidades presencial e a distância, visando a formação de tecnólogos, além de promover cursos de extensão universitária, fornecer assessoria científica e tecnológica e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, enfatizando os aspectos ligados à formação humanística e à inovação, à transferência e à oferta de tecnologia, objetivando, ainda, a formação de profissionais para o mercado de trabalho e o progresso regional.

Devemos compreender que uma nova perspectiva para o desenvolvimento do Distrito Federal, especialmente da sua região norte, requer um conjunto de ações planejadas e articuladas visando à redução das desigualdades e à potencialização dos sistemas locais de produção. Esse modelo de desenvolvimento exige um conjunto de instrumentos que possibilitem a promoção, e, porque não dizer, a construção de um novo conceito de desenvolvimento e a formação de recursos humanos qualificados.

É nesse contexto que se insere a criação do Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal (IESNO). Além de responder a justa demanda por ensino público superior, responsabilidade precípua da União, conforme preceitua a Constituição Federal, está o objetivo de valorizar as características sócio/culturais e políticas da população do Distrito Federal, transformando-as em um catalisador da inovação social e em um vetor de competitividade de nossas vantagens comparativas, alavancando o desenvolvimento por meio do ensino, pesquisa e extensão, destinados à resolução dos problemas regionais.

Numa dimensão acadêmica, está a consciência de que só uma inflexão na dinâmica de expansão da fronteira do conhecimento científico e tecnológico, que promova a interdisciplinaridade integradora, o compromisso com a ética, a emancipação e a capacidade crítica, pode atender às aspirações da população.

A oportunidade de criação de uma nova escola pública de ensino superior, que ofereça cursos de curta duração, é neste momento duplamente estimulante. Primeiro, porque conta com uma mobilização crescente em seu favor, expressa pela população brasileira, nos pleitos que nos faz cotidianamente. Segundo, porque a definição do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



seu projeto coincide com os amplos debates nacional e internacional, sobre os rumos do ensino superior com vistas as possibilidades desse século. Sendo inovador, uma vez que o projeto do instituto de educação público distrital pode e deve se beneficiar desse debate.

Numa sociedade movida pelo conhecimento, o ensino superior é cada vez mais necessário, e não é por outra razão que países do primeiro mundo estão adotando providências para universalizarem o acesso a esse nível de ensino. Se, em países como o Brasil, ainda estamos longe dessa meta, devemos, por isso mesmo, pensar uma instituição apta a desenvolver respostas a algumas necessidades básicas da sociedade, entre as quais:

- a) desenvolvimento de competências técnicas e científicas, capazes de orientar a inserção ativa da economia regional no processo de mundialização econômica, evitando a subordinação e fortalecendo a capacidade de iniciativas estratégicas, no plano das novas relações que daí vão surgir;
- b) a necessidade de democratização do acesso à informação e ao saber especializados, permitindo a compreensão dos processos econômicos e sociais em curso, por parte do maior número possível de indivíduos;
- c) avanço da ciência e da tecnologia na perspectiva de um desenvolvimento harmonioso e sustentável, especialmente, no que se refere a sustentabilidade ambiental;
- d) a luta contra a exclusão social e econômica, seja capacitando indivíduos e grupos sociais para sua integração na economia formal, seja desenvolvendo e fortalecendo formas alternativas de produção e distribuição de riqueza;
- e) a luta contra o êxodo de competências, desenvolvendo perfis de formação profissional e científico/tecnológico aptos a gerar inovações em escala local;
- f) a formação de quadros políticos, técnicos e profissionais aptos a desenvolverem estratégias democráticas de integração política, econômica e cultural entre os povos, na perspectiva de constituição de uma cultura da paz.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seu art. 23, inciso V, como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia. Adiante, a mesma Carta Magna, é peremptória ao determinar no art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ainda a Carta da República estatui que o amplo acesso a educação, bem como a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar esse acesso, senão vejamos o que nos dizem os arts. 205 a 207, *in verbis*:

**Art. 205.** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII – garantia de padrão de qualidade;*

*VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

*(...)*

**Art. 207.** *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”*

Por seu turno, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da educação superior deixa claro o seguinte em seu art. 43:

*Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;*

*IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;*

*V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;*

*VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;*

*VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.*

*VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares."*

Nesse caso devemos observar que a presente proposição abraça o disposto no retrocitado art. 43, ou seja, não escapa de nenhum de seus preceitos, segue-os de forma efetiva, justamente porque a criação do IESNO tem como meta os fins relacionados no dispositivo da LDB.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 221, não deixa dúvida quanto à relevância da educação, nos seguintes termos: "A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho..."

Sobre a competência desta Casa para tratar desse tema, o art. 58, inciso V, da mesma Carta Magna local prescreve que cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 352/2019

Folha Nº 10

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 352/19 que “Dispõe sobre a criação do *Instituto de Educação Superior Regional Norte do Distrito Federal*, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 24/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial